Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal nº. 0063072-48.2026.8.19.0000
Requerente (1): Gustavo Cardoso da Cunha
Requerente (2): Júnior Santana dos Santos
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

DECISÃO

Cuidam os presentes de Revisão Criminal, tendo os Requerentes formulado pedido de gratuidade de justiça (id. 2).

Em decorrência do pedido formulado, foi determinado (id. 40) que os requerentes trouxessem aos autos documentação apta a comprovar a afirmada condição de hipossuficiência.

Além disso, foi ordenado o cumprimento do disposto no art. 625, § 1º, do CPP[1].

Autos conclusos, decido:

Considerando os documentos acostados em ids. 80/85, bem como não se divisar, seja destes autos ou da ação originária nº 0811237-21.2023.8.19.0023, quaisquer sinais exteriores de riqueza, tem-se os requerentes como inseridos na camada da população destinatária da benesse pleiteada.

[1] Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído **com a certidão de haver passado em julgado a sentença** condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos. (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 14/10/2026 18:56:34
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Razão pela qual se **defere o pedido de gratuidade de justiça** a ambos; anote-se.

Superada esta questão, verifica-se que os requerentes deixaram de dar cumprimento à determinação de instruir o pedido com a certidão de trânsito em julgado da condenação, exigida pelo art. 625, § 1º, do CPP.

Não obstante o descumprimento da ordem judicial, foi realizada consulta ao sistema deste Tribunal (eJUD), constatando-se que:

A uma, na ação penal originária (nº 0811237-21.2023.8.19.0023), o Acórdão da e. 3ª Câmara Criminal foi prolatado em 29/09/2026 e publicado no DJe em 01**/**10/2026.

A duas, não há certidão de trânsito em julgado até a presente data (13/10/2026).

Mais e ainda.

A presente demanda foi distribuída em 05/10/2026, é de se dizer, apenas 4 (quatro) dias após a publicação daquele Acórdão no DJe (01/10/2026). naquele momento, sequer haviam transcorrido os prazos recursais cabíveis contra o julgado.

Ocorre que a revisão criminal é ação autônoma de impugnação destinada exclusivamente à desconstituição de condenação acobertada pela coisa julgada, sendo admitida apenas em relação a "processos findos", nos termos expressos do art. 621, *caput*, do CPP.

Logo, com base na consulta ao andamento processual no eJUD e na data de distribuição desta ação, a existência de trânsito em julgado da condenação não está demonstrada.

Por consequência, falta à presente demanda pressuposto indispensável ao seu cabimento.

Esse vício não comporta saneamento nesta via, pois não decorre de mera deficiência de instrução, mas da própria inexistência de coisa julgada a ser rescindida.

Assim, com fundamento nos arts. 621, *caput*, e 625, §§ 1º e 3º, do CPP, **indefiro liminarmente** a ação revisional, dela **não conhecendo** da mesma.

Façam-se as devidas baixas, anotações e comunicações.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator